DELIBERAÇÃO AC01 - 962/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18376/2012
PROTOCOLO	: 1260865
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE MARCO E OUTROS
INTERESSADO	: VALTEMIR ALVES DE BRITO: LOCAPAVI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
VALOR	: 18.351.040,84
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO PAVIMENTADAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A formalização dos termos aditivos é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de fevereiro de 2018 ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 085/2011, da formalização do Contrato de Obra nº 017/2012 e da formalização dos 1º a 5º Termos Aditivos ao contrato celebrado entre a Secretaria de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e Valtemir Alves de Brito: Locapavi Construções e Serviços Ltda..

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Concorrência nº 085/2011, que deu origem ao Contrato de Obra nº 017/2012 e aos respectivos termos aditivos, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, MS e a empresa Valtemir Alves de Brito: Locapavi Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras para a manutenção de vias públicas não pavimentadas, consistindo na execução de serviços de limpeza e revestimento primário, na micro-região dos bairros: Los Angeles e Conjunto Cangurú, em Campo Grande, MS.

A IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-12890/2017 (fls. 1695 - 1701), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e dos termos aditivos (1º ao 5º).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-4ªPRC-30139/2017 (fls. 1706/1707) opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos seus termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Na análise do procedimento licitatório Concorrência nº 085/2011, através da documentação que consta nos autos e diante da manifestação tanto da IEAMA quanto do Ministério Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, além das normas regimentais desta Corte de Contas[1], com a publicação e remessa em conformidade com os prazos estabelecidos na respectiva legislação,

O Contrato de Obra nº 017/2012, oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório, assim como os respectivos termos aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5ºs).

[1] Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com a análise da IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Concorrência nº 085/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº 017/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, MS e a empresa Valtemir Alves de Brito: Locapavi Construções e Serviços Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela REGULARIDADE dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5ºs termos aditivos, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 076/2013;

III - pela REMESSA dos autos à inspetoria competente para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, da formalização dos termos aditivos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-SMSC
SETAC-APT-LMS

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.